



Ofício nº. 006 /2026

Trombudo Central (SC), 15 de Janeiro de 2026.

Comissão Permanente de Licitação

Prefeitura Municipal de Trombudo Central – SC

Assunto: **Manifestação Técnica sobre proposta apresentada no processo de aquisição de Usina de Concreto**

Senhores,

Em atendimento à solicitação dessa Comissão, e no âmbito do Processo Administrativo nº 342/2025, referente ao Pregão Eletrônico nº40/2025, que tem por objeto a **aquisição de uma Usina de Concreto**, apresento a seguir manifestação técnica quanto à proposta apresentada pela empresa SOMAR Comércio e Importação LTDA.

Durante a fase de análise das propostas, verificou-se que o valor ofertado pela referida empresa se apresentou superior ao valor estimado da contratação, conforme definido no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência do certame. Em razão dessa diferença, foi corretamente instaurada fase de diligência, nos termos do art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021, sendo solicitados documentos técnicos e informações complementares que pudessem comprovar que o equipamento ofertado possuía características superiores capazes de justificar o acréscimo de valor.

Contudo, a empresa não apresentou integralmente os documentos técnicos solicitados, tampouco informações suficientes que permitissem demonstrar, de forma objetiva e verificável, que o produto ofertado apresenta desempenho, tecnologia, produtividade, vida útil ou especificações técnicas que tornem sua proposta mais vantajosa do que aquela considerada como referência pela Administração.

Os documentos encaminhados mostraram-se parciais e insuficientes, não permitindo a esta Secretaria estabelecer, de forma técnica e segura, a correlação entre o valor proposto e uma eventual vantagem técnica ou econômica para o Município.

Nos termos do art. 11 da Lei nº 14.133/2021, o processo licitatório tem por finalidade assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Da mesma forma, o art. 23 da referida lei impõe que o valor estimado da contratação seja compatível com os preços praticados no mercado, servindo como parâmetro para análise das propostas. Ademais, o art. 59, inciso III, estabelece que devem ser desclassificadas as propostas que não demonstrem sua viabilidade técnica ou econômica.



Ainda, o art. 5º da Lei nº 14.133/2021 impõe à Administração o dever de observância aos princípios da eficiência, economicidade, planejamento, interesse público e julgamento objetivo, os quais restariam violados caso fosse admitida proposta com valor superior sem a devida comprovação técnica de sua vantagem.

Dessa forma, considerando a ausência de comprovação técnica suficiente, a incompletude da documentação apresentada e a impossibilidade de atestar objetivamente a vantajosidade da proposta, este órgão técnico não emite parecer favorável à proposta apresentada pela empresa SOMAR Comércio e Importação LTDA.

Diante disso, opino pela **não** aprovação da proposta e por sua desclassificação, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, por não restar demonstrada, de forma técnica e objetiva, sua viabilidade e vantagem para a Administração Pública.

Coloco-me à disposição para eventuais esclarecimentos complementares.

Atenciosamente,

FERNANDO ANTONIO DEITOS.

Secretário de Planejamento

MARLON GOEDE

Prefeito de Trombudo Central